



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500697-28.2022.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, é apelado EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1500697-28.2022.8.26.0146

Apelante: Município de Cordeirópolis

Apelado: Edilson Aparecido de Oliveira

Comarca: Cordeirópolis

Voto 58.918

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial. Exercício de 2018. Sentença que, em virtude do pequeno valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Cobrança proposta antes do julgamento do tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral pela Corte Suprema. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Cordeirópolis contra Edilson Aparecido de Oliveira, com vistas à cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2018.

Extinto o processo em virtude da pequenez do valor da causa (folhas 22 e 23), o município interpôs apelação: aduz inaplicável à espécie o resultado do julgamento do recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 da lista de questões constitucionais com repercussão geral); afiança que a sentença, viola o determinado na Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça; sustenta que a apreciação da conveniência e da oportunidade da cobrança de créditos tributários cabe à autoridade administrativa municipal; pondera que desistir de tal cobrança implica renúncia de receita sem autorização legal; pleiteia prossiga a cobrança.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não há notícia de citação do executado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

As execuções fiscais possuem rito próprio previsto na Lei 6.830/80 e, segundo o disposto no artigo 1º desse diploma, a elas se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Indaga-se então se aplicável à espécie a orientação fixada no referido julgado. E a resposta há de ser negativa, pois a execução fiscal foi proposta em 20 de dezembro de 2022, antes, portanto, do julgamento do recurso extraordinário 1.355.208/SC.

Evidente não se poder exigir o preenchimento de requisitos inexistentes à época da propositura da cobrança.

Veja-se o já decidido por esta corte em caso assaz semelhante ao dos autos:

“RECURSO - Apelação - Interposição contra sentença que extingue a execução fiscal em razão do valor irrisório do crédito - Inexistência de previsão de valor mínimo para a cobrança dos créditos dos Municípios - Inaplicabilidade do novo entendimento a respeito da questão expressado pelo Tema 1184/STF - Aplicação, 'in casu', da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (apelação 1514038-41.2016.8.26.0564, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Erbetta Filho).

Convém citar, por oportuno, o seguinte trecho do

acórdão cuja ementa se acaba de transcrever:

“(…) Dito isso, rendido o devido respeito aos julgados que amparam soluções tais como a adotada pelo Juízo Monocrático, o recente pronunciamento do Pretório Excelso a respeito do tema 1.184 e Resolução 547 do CNJ é inaplicável aos feitos ajuizados anteriormente ao julgamento em sessão plenária do respectivo tema, ocorrido em 19/12/2023 (…)”.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (dezembro de 2022), era de R\$ 2.100,25 (dois mil, cem reais e vinte e cinco

centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, insta agora verificar como está o andamento da cobrança. E no caso em apreço verifica-se que, frustrada tentativa de citação do executado, em 20 de fevereiro de 2023, o município formulou pedido de suspensão do curso do feito por sessenta dias. Decorrido o respectivo prazo, o procurador do exequente requereu o chamamento do devedor em novo endereço (1º de agosto de 2023). Sem sucesso na diligência e intimado a se manifestar a respeito em 21 de maio de 2024, aquele, então, postulou nova tentativa de citação postal em um terceiro local. Entretanto, antes da análise do requerido, sobreveio sentença de extinção da cobrança, em 17 de julho. Assim, não se há de atribuir ao exequente a falta de citação e penhora, pois não configurada a falta de movimentação útil do feito pelo credor. Ela decorre, unicamente, de circunstâncias alheias à sua vontade.

Veja-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

“Apelação. Execução Fiscal – taxas dos anos de 2018 a 2020. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências

cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 14.06.2022, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a ser inaplicável seu Item 2. No entanto, é preciso analisar-se eventual enquadramento do caso às hipóteses de extinção do processo conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ. De acordo com esse artigo, em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, a extinção é possível em duas circunstâncias: primeiro, se não houver movimentação do processo por mais de um ano e o executado não for citado; segundo, se, após a citação do executado, não forem encontrados bens penhoráveis. No caso, houve citação da devedora (fls.14). No que tange à localização de bens penhoráveis, a fls.49 vê-se que a pesquisa Sisbajud e Renajud encontrou a quantia de R\$ 27,18 (vinte e sete reais e dezoito centavos) em conta bancária da devedora. Tal valor é insuficiente para satisfação da dívida, mas é apto a descaracterizar-se a ausência completa de bens da devedora. Cabe destacar-se que a Resolução nº 547 do CNJ não exige que os bens penhoráveis bastem para quitação do débito. Portanto, considerando-se a realização da citação e a localização de bem penhorável da devedora, não há fundamentos para a extinção da execução fiscal conforme os critérios estabelecidos na Resolução do CNJ. Consequentemente, conclui-se que o recurso deve ser provido para permitir-se a continuidade do processo, conforme requerido pelo Fisco. Dá-se provimento ao recurso.” (apelação 1501339-66.2022.8.26.0189, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado em 2.5.2024).

Em epítome: não preenchidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, de rigor o acolhimento da pretensão deduzida no apelo.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossiga a exação.

Geraldo Xavier

Relator